



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10611-000412/90-53

mfc

Sessão de 18 de agosto de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.365

Recurso nº.: 114.7977

Recorrente: LIDER TÁXI AÉREO S/A


Recorrid IRF - Aeroporto Internacional Tancredo Neves - MG

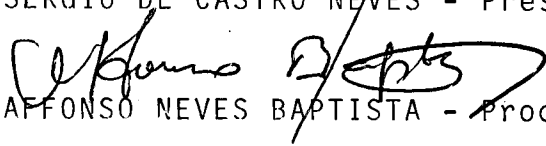
Infração administrativa. A simples divergência de fabricante não configura infração punível com a penalidade capitulada no Art. 526, IX do R.A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido a Conselheira Elizabeth Emílio Moraes Chierregatto, relatora. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Sérgio de Castro Neves, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 18 de agosto de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e Relator Designado


AFFONSO NEVES BAPTISTA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **16 MAR 1993** - RP/302-0.459.

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Wladimir Clovis Moreira, Ricardo Luz de Barros Barreto e Sandra Míriam de Azevedo Mello (suplente). Ausente o Conselheiro Inaldo de Vasconcellos Soares.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - SEGUNDA CÂMARA
 RECURSO N. 114.797 - ACÓRDÃO N. 302-32.365
 RECORRENTE : LIDER TAXI AEREO S/A
 RECORRIDA : IRF - Aeroporto Internacional Tancredo Neves - MG
 RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de matéria relativa a Infração Administrativa.

A empresa Lider Taxi Aéreo S.A. importou, acobertado pela D.I. n. 0428, de 23/02/87, 01(hum) indicador digital de radar P/N MI-585201-1, fabricado pela Sperry Corp., Aerospace & Marine Group, para uso exclusivo em aeronaves conforme constou da fatura n. 862186 de 04/02/87.

Em ato de revisão interna verificou-se que o Anexo n. 1765 da G.I. n. 33.86/3870-6 foi emitido para a mesma mercadoria (mesmo peso e mesmo preço), mas de fabrico de Gates Learjet Corporation, Anexo este datado de 25/02/87.

A mercadoria foi desembarçada em 24/02/87.

Face à divergência apurada foi lavrado, em 28/11/90, o Auto de Infração respectivo, para exigir da importadora a multa de 20% do valor das mercadorias, por infração administrativa ao controle das importações, capituladas no inciso IX, art. 526, do Regulamento Aduaneiro.

As fls. 10 do presente processo foi juntada a DCI n. 1013, referente ao citado Auto de Infração.

Tempestivamente a autuada impugnou a ação fiscal alegando as seguintes razões:

- a) empresa de táxi aéreo em questão, com oficina homologada pelo DAC do Ministério da Aeronáutica, goza de isenção na importação de partes peças e demais componentes aeronáuticos;
- b) a fundamentação legal do Auto de Infração foi de que a empresa "descumpriu outros requisitos de controle de importação" sendo que a legislação aduaneira não contém qualquer exigência para que se faça constar, em qualquer documento exceto na Guia de Importação, o nome do fabricante dos bens a serem importados;
- c) no que concerne à divergência de fabricantes, o Auto de Infração se baseia nas regras que regem as guias de importação específicas quando, "in casu", trata-se de guia genérica, cujas orientações encontram-se no Comunicado CACEX n. 133/85, à época vigente;
- d) tanto a G.I. quanto a D.I. correspondente passaram pelo crivo da CACEX sem qualquer objeção, sendo que qualquer retificação de divergência seria de competência da própria CACEX;
- e) quando da apresentação do anexo para baixa de termo, a fiscalização tomou ciência do ocorrido, devendo, naquele momento, ter exigido a DCI correspondente;

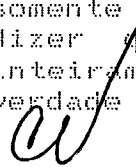
Almeida

- f) a mercadoria importada foi a mesma que constava do anexo da Guia de Importação, não havendo qualquer alteração em seu "part number", nem em sua descrição, nem em seu preço, peso e quantidade. Houve apenas divergência de fabricantes, o que não é relevante por opinião unânime da jurisprudência (citou acórdão do Terceiro Conselho de Contribuintes e decisões do Tribunal Federal de Recursos, referentes à matéria em pauta).
- g) a empresa importadora não tem condições de fazer constar no Anexo II da D.I. o nome do fabricante, em razão do próprio volume de suas importações e pelo fato de que os grandes fabricantes de produtos aeronáuticos nem sempre são os reais fabricantes dos mesmos, subcontratando com terceiros o fornecimento de referidas peças. Neste caso, as peças recebem o mesmo "part number" independentemente do fornecedor, sendo que é este "part number" que identifica a peça, personalizando-a.
- h) não existe razão para que a impugnante tente infringir as normas que regulam as importações, uma vez que é isenta em relação às últimas, quanto aos produtos em questão, isenção esta vinculada à qualidade do importador.

Na informação fiscal, o autor do feito manteve integralmente a exigência, considerando as alegações da autuada improcedentes, vez que o Comunicado CACEX 133/85 apenas procurou agilizar alguns tipos de importações, sem contudo tirar o controle administrativo sobre as mesmas. Saliu que a autuada poderia ter discriminado no Anexo da G.I. os reais fabricantes das peças importadas, uma vez que a data de protocolo do pedido de emissão do mesmo Anexo foi posterior à do desembaraço de mercadoria e que a citada discriminação era de sua inteira responsabilidade.

A decisão singular foi no sentido da procedência da ação fiscal, fundamentando-se nas disposições contidas nos artigos n. 526 IX e n. 455 do Regulamento Aduaneiro e considerando o próprio Código Tributário Nacional que determina, em seu art. 142, parágrafo único que "a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional" e, em seu art. 136 que "a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável ...".

Salia ainda que:

- a) o argumento de inexistência de obrigação de indicar o nome do fabricante em adição de D.I. só se explica por desconhecimento ou lapso da impugnante uma vez que segundo o Manual de Preenchimento da D.I., tal obrigação existe e é bem clara;
- b) o argumento de que a legislação capitulada no auto somente se aplicaria às G.I.s específicas equivale a dizer que as G.I.s genéricas pertencem a categoria inteiramente diferente das primeiras sendo que, na verdade deve existir sempre correspondência entre a
- 

- mercadoria licenciada e a importada qualquer que seja a modalidade de G.I. que consubstancie tal licenciamento;
- c) o Anexo tal emitido após o desembaraço, a partir de informações prestadas pela autuada sendo que àquela época ela já conhecia o material importado em consequência, o nome de seu fabricante;
- d) a afirmação de que deveria ter sido exigida DCI no momento da entrega do Anexo ao fisco e somente naquele momento não socorre a impugnante, pois o auto em questão obedece o disposto nos artigos 455 e 457 do R.A.
- e) o fato de a CACEX não haver corrigido a divergência em tela, através de Aditivo, não significa que não tenha havido a infração nem que a mesma tivesse sido abonada, uma vez que esta correção dependeria de iniciativa da defendente, já que a CACEX ignorava a mudança de fabricante;
- f) quanto ao grande volume das importações efetuadas pela autuada, o fisco não pode reter sua ação face à incapacidade do contribuinte de organizar-se adequadamente para o cumprimento da Lei.

Tempestivamente e inconformada, a autuada recorreu da decisão singular a estes Colegiado, insistindo em suas razões das fase impugnatória e, em especial:

- a) Da Falta de Previsão Legal, uma vez que a infração tributária deve estar inserida em lei de forma clara e precisa sendo que a expressão "outros requisitos de controle da importação" não obedece a este mandamento (cita autores e suas posições em matérias referentes à tipicidade de ação fiscal e da infração propriamente dita - fls. 32)

Afirma que não se vislumbra em todo o ordenamento aduaneiro qualquer exigência para que se faça constar em qualquer documento, exceto na G.I., o nome do fabricante dos bens a serem importados, não existindo qualquer obrigatoriedade quanto à menção deste nome nem no que se refere ao Anexo II da D.I., nem no que toca à fatura comercial (art. 425 do R.A.).

- a.1) No aspecto relativo à divergência de fabricantes, toda a fundamentação do citado auto se baseia nas regras que regem as guias de importação específicas quando, "in casu", trata-se de guia genérica.

No tipo de guia citado (genérica) existe no campo destinado ao fabricante (campo 10) a expressão "diversos a indicar no modelo 34/19". Em consequência, não havia obrigatoriedade por parte da recorrente em discriminar, na guia em questão, o nome do fabricante, nem o material de forma específica. Tal orientação encontra-se consignada no Comunicado CACEX, à época vigente.

- a.2) no caso, a D.I. foi emitida antes da emissão dos anexos das guias correspondentes, tendo havido baixa de Termo (apresentação dos anexos) dentro dos mandamentos legais ou regulamentos próprios.

Neste momento, a fiscalização tomou ciência dos anexos e, em consequência dos fabricantes das peças importadas. Caberia a esta se fosse o caso, a exigência de uma Declaração Complementar de Importação para alteração dos fabricantes, o que não ocorreu.

- a.3) estas ponderações eram do conhecimento da CA-CEX que, por sua vez foi acionada posteriormente, justamente pelo fato da sobredita guia genérica. Este órgão não colocou qualquer objeção ao ocorrido, ou seja, à divergência de nome do fabricante e, embora tendo, a competência para retificar divergências entre os elementos indicados na G.I. e a mercadoria importada não se manifestou a respeito, em relação à recorrente (cita decisões do Terceiro Conselho de Contribuintes sobre a matéria fls. 35).

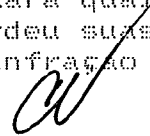
b) Das características das mercadorias importadas:

As mercadorias importadas foram as mesmas constantes dos Anexos, não havendo qualquer alteração em seu "part number" em sua descrição, em seu peso em seu preço ou em sua quantidade (cita decisões do Terceiro Conselho de Contribuintes e do Tribunal Federal de Recursos - fls. 36 e 37).

- b.1) por ser a primeira empresa de táxi aéreo da América Latina e a Terceira do mundo não tem condições de fazer constar no Anexo II da D.I. o nome do fabricante, não apenas devido ao volume de suas importações como, por outro lado, pelo fato de os grandes fabricantes de produtos aeronáuticos, apesar de terem peças vinculadas a seus nomes, não serem efetiva e totalmente seus reais fabricantes, subcontratando com terceiros o fornecimento de referidas peças que irão compor os seus produtos finais ou não. Neste caso, a peça será a mesma e receberá o mesmo "part number", independente do fornecedor. Para cada peça existe um "part number" específico que a personaliza.

Quando da importação por desconher o real fabricante, coloca-se o nome daquele que, provavelmente, o será, identificando-se a peça por seu nome e seu "part number".

No momento da conferência física da peça importada, o fiscal aduaneiro constatará qual o verdadeiro fabricante e verificará que a mesma peça não perdeu suas características essenciais, não podendo ser caracterizada infração aduaneira.



Rec.: 114.797

Ac.: 302.32.365

- c) Não existe razão para a recorrente tentar infringir as normas que regulam as importações pois a mesma é isenta em relação a peças e componentes aeronáuticos, podendo importar o que quiser de quem quiser pois a isenção é vinculada a qualidade do importador.
- d) Solicita o reconhecimento da improcedência da ação fiscal.
- E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Almeida', written in a cursive style.

VOTO VENCEDOR

Filho-me à corrente dos que, neste Conselho, recusam-se a enxergar nas divergências de fabricante, como a do caso vertente, e - na maioria dos casos - mesmo nas divergências de país de origem o tipo de infração administrativa cominada de acordo com o citado inc. IX no Art. 526 do R.A.

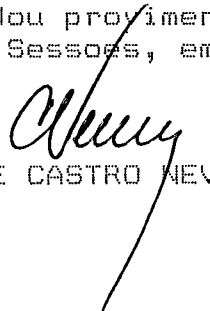
Já tive ocasião de manifestar-me sobre o assunto em outros julgados, em que defendi o ponto-de-vista de que a lei não pode armar contra o contribuinte uma cilada Kafkiana da qual não existe saída razoável.

As exigências da complexidade tecnológica, bem como a conveniência econômica determinam, em todo o mundo, que as indústrias fabricantes de máquinas relativamente sofisticadas encomendem a outras indústrias especializadas muitas partes e componentes da mercadoria final, as quais são produzidas segundo desenhos, especificações e até mesmo patente da encomendante. Não por outra razão as fábricas de automóveis são conhecidas no Brasil como "montadoras": não seria sensato esperar-se que tratassem de produzir os milhares de itens que são ensamblados para constituir um carro, isto é, dos pneumáticos aos faróis, passando pelos cabos elétricos e pelo estofamento.

Assim, é natural e esperável que partes de reposição encomendadas ao fabricante de determinada máquina se mostrem, ao fim e ao cabo, fabricadas por outra empresa, sem prejuízo de que o exportador - isto é, o fabricante da máquina - se responsabilize pelas peças, inclusive no que tange à garantia. Trata-se de fenômeno absolutamente corrente, do qual o importador brasileiro não pode ter o menor controle e, nas mais das vezes, sequer conhecimento, até o momento em que se tenha acesso físico às partes.

Por entender dessa forma, julgo que enquadrar tal discrepância como infração administrativa ao controle das importações é levar longe demais a interpretação de um texto legal que padece de lamentável imprecisão, e dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1992.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Relator Designado

VOTO VENCIDO

A autuação, no caso, decorreu da verificação por parte da autoridade aduaneira, em ato de revisão interna conforme o disposto no artigo n. 455 do Regulamento Aduaneiro, de divergências estabelecidas entre o fabricante nomeado na D.I. e o que efetivamente produziu o bem importado, pelo que foi aplicada a multa capitulada no inciso IX do artigo n. 526 do Decreto n. 91.030/85.

A divergência supra realmente ocorreu e a importadora tenta justificá-la oferecendo fundamentos que se apresentam improcedentes ante a legislação específica.

Com efeito, com referência à não existência de provisão legal para a infração cometida, o disposto no inciso IX do artigo n. 526 do Regulamento Aduaneiro embora genérico, contempla e respalda a exigência fiscal em apreço, uma vez que a necessidade da indicação do nome do fabricante é obrigação clara conforme as normas que regem o preenchimento da Declaração de Importação.

Por outro lado, embora não houvesse obrigatoriedade da recorrente em indicar na Guia Genérica o nome do fabricante, este dado deveria constar corretamente do Anexo à G.I., principalmente pelo fato de que o mesmo foi emitido após o desembaraço da mercadoria sendo, portanto, perfeitamente conhecido pela autuada. No caso, a importadora deveria ter apresentado a correspondente DCI que, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 421 do Regulamento Aduaneiro poderá ser exigida pela autoridade fiscal, ou decorrente de iniciativa do contribuinte, "mesmo após o desembaraço da mercadoria".

Em relação ao argumento utilizado pela recorrente de que não houve alteração nas características essenciais de mercadoria, cumpre lembrar que as informações contidas na Declaração de Importação e respectivas DCIs, tem, entre outros objetivos, o de alimentar as estatísticas básicas do comércio exterior, conforme preceitua o parágrafo segundo do art. 418 do Decreto n. 91.030/85.

Finalmente, as particularidades de mercado ventiladas pela recorrente, que justificariam, a seu ver, uma imprecisão na determinação dos elementos de identificação dos componentes importados, não apresentam consistência factual, pois não é crível que ao importador não sejam franqueadas todas as informações relativas ao bem que está a adquirir.

Além do que a mencionada irrelevância que revestiria a infração verificada não pode ser aceita por se contrapor ao disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade objetiva por infrações à legislação tributária.

Pelo exposto, mantenho a decisão de primeira instância, negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1992.

Elizabeth Moraes Chierregatto

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIERREGATTO - Relatora